



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB - terça-feira, 22 de setembro de 2026

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 571 DE 21 SETEMBRO DE 2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 566, DE 26 DE MAIO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, PARA PROMOVER A COMPATIBILIZAÇÃO DE SEUS ANEXOS COM O PLANO PLURIANUAL – PPA E COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos da Lei Municipal nº 566, de 26 de Maio de 2026, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Passagem para o exercício financeiro de 2027, com a finalidade de promover a compatibilização entre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro de 2027, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A compatibilização de que trata esta Lei compreenderá, quando necessário, a atualização, inclusão, exclusão ou alteração dos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, abrangendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – os programas de governo;
- III – os objetivos;
- IV – as ações governamentais;
- V – os projetos, as atividades e as operações especiais;
- VI – as funções e subfunções;
- VII – os produtos e resultados esperados;
- VIII – os indicadores de desempenho;
- IX – as unidades de medida;
- X – as metas físicas e financeiras;
- XI – as receitas e despesas;
- XII – as categorias econômicas e as naturezas da despesa;
- XIII – as fontes e destinações de recursos;
- XIV – as despesas de capital;
- XV – as metas fiscais, os riscos fiscais e os demais demonstrativos exigidos pela legislação vigente;
- XVI – as políticas públicas transversais e os respectivos planos municipais setoriais.

§ 1º - A atualização dos anexos deverá contemplar, quando aplicável, os programas, ações, metas e prioridades relacionados à Primeira Infância, à saúde, à educação, à assistência social, à proteção das crianças e dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como às demais políticas públicas e diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 566, de 26 de Maio de 2026.

§ 2º - As ações destinadas à Primeira Infância deverão ser identificadas nos anexos dos instrumentos de planejamento e orçamento, sempre que tecnicamente possível, mediante programas, ações, produtos, indicadores, metas físicas e financeiras, em consonância com o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, e com o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 566, de 26 de Maio de 2026.

Art. 3º - Os ajustes promovidos por esta Lei possuem natureza técnica e orçamentária e restringem-se às adequações necessárias à integração entre os instrumentos de planejamento governamental, preservadas as diretrizes e os objetivos estratégicos aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - Os Anexos atualizados e alterados na forma desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 566, de 26 de Maio de 2026, substituindo, para todos os efeitos legais, os anexos anteriormente aprovados.

Art. 5º - A presente Lei não autoriza a criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária, nem dispensa o cumprimento das exigências estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas aplicáveis à administração financeira e orçamentária.

Art. 6º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 566, de 26 de Maio de 2026, que não tenham sido expressamente modificadas por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 572 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, PARA O PERÍODO 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 573 DE 21 SETEMBRO DE 2026

SÚMULA: AUTORIZA REMANEJAR, TRANSPOR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Artigo 1º - Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2027 fica o poder executivo e legislativo autorizados mediante Decreto do Executivo, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2027 no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com o Inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como:

I	Remanejamento: movimentação de dotações de um órgão para outro decorrente de reformas administrativas ou alteração na estrutura organizacional;
II	Transposição: autorização para transferência de saldo de dotações orçamentárias;
III	Transferências: autorizações para suplementações orçamentárias dentro da mesma categoria econômica, grupo de natureza e elemento de despesa;

Artigo 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que a Prefeita Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

I	Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1o. do Art. 43 da Lei no 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;
II	Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;
III	Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;
IV	Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2027, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 574 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Passagem para o exercício financeiro de 2027 no montante de R\$ 59.542.985,00 (Cinquenta e Nove Milhões, Quinhentos e Quarenta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Cinco Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Receitas do Tesouro	
RECEITA BRUTA	65.616.710,00
Receitas Correntes	57.345.230,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.958.600,00
Contribuições	277.430,00
Receita Patrimonial	2.083.640,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	3.500,00
Receita de Serviços	221.500,00
Transferências Correntes	52.478.864,00
Outras Receitas Correntes	321.696,00
Receitas de Capital	8.271.480,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	295.550,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	7.975.930,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00

Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(6.073.725,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(5.048.580,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(345,00)
Dedução do ICMS - Principal	(966.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(58.190,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(610,00)
TOTAL	59.542.985,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
TOTAL	0,00
Total Geral da Receita ----->	59.542.985,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

Despesa por Unidade Orçamentária
I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01010	CÂMARA MUNICIPAL	2.071.150	3,48%
02010	GABINETE DO PREFEITO	1.427.950	2,40%
02020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.907.405	3,20%
02030	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.218.738	5,41%
02040	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.566.757	22,78%
02050	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.387.500	5,69%
02051	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.355.593	15,71%
02060	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	908.715	1,53%
02061	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.079.916	8,53%
02062	FUNDO MUNIC. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO	157.935	0,27%
02063	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	157.665	0,26%
02070	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	7.626.070	12,81%

02080	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO	3.142.685	5,28%
02090	SECRETARIA MUNICIPAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	210.000	0,35%
02100	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.408.300	4,04%
02110	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA	161.115	0,27%
02120	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	425.500	0,71%
02130	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	2.184.838	3,67%
02140	SERCRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	854.480	1,44%
02150	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	300.050	0,50%
99999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	990.623	1,66%
Total ----->		59.542.985	100,00%

Despesa por Categoria Econômica
I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	26.861.449,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.545.820,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.900,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.308.729,00
DESPESAS DE CAPITAL	11.133.659,00
INVESTIMENTOS	9.615.485,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.518.174,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	990.623,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	990.623,00
Total ----->	59.542.985,00
Total Geral da Despesa ----->	59.542.985,00

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (Cinquenta Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício;

§ 2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

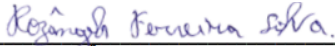
§ 3º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentários; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

§ 4º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovaro Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Indireta para o Exercício de 2027, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2027, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2027, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 575 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE,
PARA FINS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 445.846,00 (Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil e Oitocentos e Quarenta e Seis Reais), destinado à criação de dotações orçamentárias necessárias à execução de despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual, com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Transferência Emenda Estadual Custeio Saúde, destinado esse montante para o custeio de ações em serviços públicos de saúde deste município.

Parágrafo único. A classificação institucional, funcional-programática, natureza da despesa, fonte de recursos e demais detalhamentos das dotações orçamentárias decorrentes da abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei decorrerão das fontes de recursos especificadas no art. 1º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como nas demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para compatibilização das ações decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 576 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º. Ficam denominados os logradouros públicos localizados no Município de Passagem, conforme as denominações estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada, localizada no Bairro Café do Vento (Conj. Maria Bernadete), passa a denominar-se Rua José Ferreira da Costa (Cazuza);

Art. 3º. A via pública atualmente identificada como Rua da Escola Carlos Monteiro, localizada no Bairro Passagem Velha, passa a denominar-se Rua Aluísio Paulo Lima.

Art. 4º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada, localizada no Bairro Passagem Velha, passa a denominar-se Rua Bianor Ferreira;

Art. 5º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada, localizada no Bairro Passagem Velha, passa a denominar-se Rua Manoel Ferreira do Nascimento.

Art. 6º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 11, localizada no Bairro Serrota, passa a denominar-se Rua Antônio Vicente de Oliveira.

Art. 7º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 12, localizada no Bairro Serrota, passa a denominar-se Rua José Vicente de Oliveira.

Art. 8º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 1, localizada no Bairro Café do Vento, passa a denominar-se Rua Januncio Cândido Pereira.

Art. 9º. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 2, localizada no Bairro Café do Vento, passa a denominar-se Rua Margarida Pereira da Silva.

Art. 10. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 3, localizada no Bairro Café do Vento, passa a denominar-se Rua Teófilo de Oliveira.

Art. 11. A via pública atualmente identificada como Rua Projetada 4, localizada no Bairro Café do Vento, passa a denominar-se Domício Braz de Freitas.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a identificação do logradouro mediante a instalação de placas indicativas, bem como adotará as providências necessárias à atualização dos cadastros municipais e à comunicação aos órgãos e concessionárias de serviços públicos.

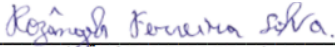
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 577 DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal se pautará pelas diretrizes estabelecidas nessa lei com fulcro na formulação e realização da política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, tendo por foco as ações e atividades necessárias à proteção dos direitos humanos da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente com base na Proteção Integral e com fulcro nas Leis Municipais nº 302/1997 e nº 566/2015.

Art. 2º - Considera-se Primeiríssima infância as crianças de 0 a 3 anos e primeira infância de 3 a 6 anos de idade.

Art. 3º - O fomento e criação de planos e programas para fortalecimento da Primeira Infância e Primeiríssima Infância dar-se-á com a observância do estabelecido nessa lei e demais legislações esparsas.

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

- I- Cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança;
- II- Direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III- Proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV- Proteção contra maus tratos e negligência;
- V- Prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- VI- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
- VII- Igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º- São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias à atenção à criança em seus primeiros anos de vida:

- I- Promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade;
- II- Promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- III- Promoção das habilidades e capacidades das crianças;
- IV- Articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os seis anos de idade;
- V- Estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo;
- VI- Promoção de transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII- Orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam a imobilidade por tempo prolongado;
- VIII- Criação de espaços lúdicos para interação e atividades;
- IX- Local para encontro com reflexões interativas;
- X- Políticas urbanas que considerem as características físicas sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade;
- XI- Ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;
- XII- Construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos socioemocionais da criança;
- XIII- Atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível das seguintes medidas:

- a) atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias;
- b) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação e desenvolvimento social, voltadas à promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- c) inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil;
- d) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento físico,

emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, culturais, educativas em complementação a educação infantil.

e) implementação de ações para estímulo e fortalecimento da personalidade na primeira infância, sob a perspectiva de compreensão social com o objetivo de desenvolvimento da capacidade cerebral;

XIV- Capacitação de profissionais nas redes de educação, saúde, assistência social, cultura, proteção à infância por meio da realização de oficinas, cursos, aulas e atividade;

XV- Divulgação dos danos causados por ignorar o potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVI- Campanha educativa e divulgação do aprendizado na primeira infância para o público em geral, em especial;

a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

b) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1%(um por cento) para pessoa física e de 6%(seis por cento) para pessoa jurídica;

c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

d) realização de seminários, palestras e cursos voltados ao potencial de aprendizagem na primeira infância.

XVII- Monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XVIII- Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Primeira Infância;

XIX- Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XX- Planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º- Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças, coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, especialmente:

I- Executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;

II- Implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;

III- Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância em amplo debate com o Conselho Municipal da Criança e do adolescente e a sociedade.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Educação, saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art 7º- O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da educação, entre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança nos seus primeiros anos de vida.

I- Ampliar a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas;

II- Ampliar a participação entre a família e a escola;

III- Assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;

IV- Estabelecer um plano de formação dos profissionais de educação infantil que, quando possível, conte com a participação dos entes federativos;

V- Assegurar que as instituições de educação infantil formulem projetos pedagógicos e aplique-os;

VI- Garantir em estabelecimentos públicos e conveniados, a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil;

VII- Estabelecer uma política de atendimento em tempo integral para crianças de 0 até completar 6 anos de idade;

VIII- Estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público entidades não governamentais e entidades privadas que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;

IX- Promover o debate sobre a exposição precoce de crianças à mídia em todos os setores da sociedade, especialmente dentro das associações médicas, de psicólogos e professores;

X- Promover o debate sobre a mídia dentro das escolas, envolvendo os educadores para que estes orientem os pais sobre os limites que devem ser impostos às crianças no que se refere ao uso da mídia.

XI- Conscientizar educadores e pais sobre os males que o excesso de mídia pode causar, em como informar e divulgar as propostas alternativas à televisão, ao computador e ao videogame que podem e devem ser estimuladas nas crianças, brincadeiras que incitem o movimento e a imaginação como “faz de conta”, excursões, teatros de bonecos de fantoche, ao ar livre e outros;

XII- elaborar uma política municipal de brinquedos para a educação infantil, complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;

XIII- Estimular a construção e à manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art.71 do ECA;

XIV- Apoiar, com ações conjuntas de educação infantil, as áreas da saúde, assistência social, e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação por parte dos pais;

XV- Promoção da autonomia dos pais e educadores, e orientação sobre a importância de ensinar para as crianças os limites saudáveis, ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrios;

XVI- Apoiar a alimentação complementar ao leite materno após seis meses de vida e o seguimento dos dez passos para a alimentação saudável;

XVII- Ações que visem à redução da desnutrição crônica e da desnutrição aguda em áreas de maior vulnerabilidade;

XVIII- Campanhas de informação, educação e comunicação para uma alimentação adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis.

XIX- Intensificar o cuidado com o recém-nascido e puerpera na primeira semana após o parto, aumentando a cobertura desse atendimento e reforçando a vinculação da mulher e do recém-nascido à unidade básica de saúde;

XX- Qualificar e sensibilizar as equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando a estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades específicas;

XXI- Capacitar as equipes para atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para identificação de sinais de maus tratos e negligências;

XXII- Capacitar e qualificar a família e os cuidadores de crianças da rede social extrafamiliar, favorecendo a construção de vínculos afetivos com a mãe ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

XXIII- Inserir a atenção e os cuidados com o desenvolvimento psíquico nos programas de assistência materno-infantil de saúde pública;

XXIV- Expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na Infância;

XXV- Capacitar profissionais de saúde e mobilizar gestores com prioridade nas regiões carentes visando reduzir a Transmissão Vertical do HIV/AIDS através do Serviço de Assistência Especializado HIV/AIDS outras DSTs;

XXVI- Prestar apoio psicossocial às crianças soropositivas e a seus cuidadores;

XXVII- Reduzir a prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro;

XXVIII- Promover a saúde auditiva e ocular com especial atenção aos testes de triagem;

XXIX- Promover a saúde bucal;

XXX- Fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil, e desenvolver programas de atendimento médico específico;

XXXI- Promover e realizar estudos e pesquisas com o objetivo de prevenir, detectar e tratar precocemente as dificuldades de desenvolvimento;

XXXII- Desenhar, implementar e fortalecer programas Inter setoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade;

XXXIII- Realizar, em creches e pré-escolas ações de promoção de saúde articuladas com as da educação e dos setores do desenvolvimento social, da cultura;

XXXIV- Campanhas sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

XXXV- Articular programas de estimulação do desenvolvimento infantil com os realizados por organizações não governamentais;

XXXVI- Atualização permanente dos profissionais da rede de atenção à saúde para identificar e notificar os casos de violência e maus tratos.

Art. 8º- O Poder Público através do Município de Passagem buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento na Primeira Infância na área da Assistência e desenvolvimento Social, entre outras possíveis e necessárias para a proteção e o desenvolvimento social da criança nos seus primeiros anos de vida.

I- Proteger as crianças de até seis anos contra todas as formas de violência que coloquem em risco a sua integridade física psicológicas, nos âmbitos familiar, institucional e comunitário, por meio de recomendações que visem o fortalecimento e a efetiva operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II- Fortalecer e criar redes locais de atendimento às crianças e suas famílias com o objetivo de garantir:

a) Proteção à criança, colocando-a a salvo de todas as formas de violência;

b) Qualidade no atendimento das crianças vítimas de violência de seus direitos;

c) Atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência.

III- Alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate à exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

IV-Universalizar o acompanhamento e o desenvolvimento de ações de prevenção à fragilização dos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos, garantindo o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;

V- Universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada-BPC, por meio de serviços socioeducativos e desenvolvimento de ações sócio assistenciais e de convivência para essas crianças;

VI- Universalizar o acompanhamento das famílias inseridas no Programa Bolsa Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;

VII- Implementar as ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, alcançando e erradicação total de crianças até 6 anos de idade nessa situação;

VIII- Ampliar a cobertura de ações socioeducativas e de convivência às crianças de 0 a 6 anos;

IX- Universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de 0 a 6 anos que ainda não sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família;

X- Assegurar o desenvolvimento de ações de Segurança Alimentar para atendimento prioritário das famílias com crianças de até seis anos de idade, em especial as que ainda sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família;

XI- Busca ativa de crianças pobres que morrem sem suas mães e não tenham responsáveis legais constituídos e por isso, estejam fora dos cadastros de transferência de renda realizando ações para orientação de regularização da guarda viabilizando a inserção no Cadastro Único dos Programas Federais;

XII- Divulgação da gratuidade do Registro Civil;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9 - O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I- Criação do Programa Primeira Infância;

II- Estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil áreas de lazer e outros;

III- Determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos da saúde, assistência, educação e lazer;

IV- Incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer;

V- Priorização dos territórios e população em situação de maior vulnerabilidade social fortalecendo a rede de proteção social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades socioespaciais no que tange ao desenvolvimento integral da primeira infância.

Art. 10 - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I- Castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II- Crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e exploração sexual, ou ainda em outras descritas na legislação pertinente;

III- Desnutrição infantil;

IV- Mortalidade infantil;

V- Desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI- Imobilidade humano;

VII- Falta de coordenação motora;

VIII- Instabilidade emocional e nas relações sociais;

IX- Desvio de personalidade;

X- Exclusão social;

XI- Desempenho escolar insatisfatório.

Art. 11 - A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância deverá ser desenvolvida conjuntamente pelas secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social com contribuição das demais secretarias.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para educação, à saúde, e iniciativas psicossociais direcionadas ao fortalecimento e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 12 - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.



ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 578 DE 21 SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º. O Servidor Público ou Agente Político do Poder Executivo do município de Passagem-PB que, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, dentro do País, bem como, de forma excepcional ao exterior, será concedida, além do transporte ou passagens, diária(s) para cobertura das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor Público: Servidor efetivo, comissionado ou de confiança, temporário.

II - Agente Político: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do Servidor ou Agente Político nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite.

Art. 3º A(s) diária(s) terá os valores monetários definidos a partir dos parâmetros a seguir estabelecidos:

§ 1º. Em benefício do Prefeito Municipal e/ou a quem por sua delegação expressa houver de representá-lo:

I - Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba, com percurso superior a 300 km, a partir da sede do município:

a) a(s) diária(s) a ser paga por dia de afastamento será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) sem pernoite;

b) havendo necessidade de pernoite será de R\$ 700,00 (setecentos reais).

II - Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba, com percurso superior a 160 km, a partir da sede do município:

c) a(s) diária(s) a ser paga por dia de afastamento será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sem pernoite;

d) havendo necessidade de pernoite será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

III - para o desenvolvimento de atividades fora do estado da Paraíba, mas dentro de outra unidade da federação da região Nordeste, será o valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais);

IV - Para o desenvolvimento de atividades em outros estados da Federação fora da região Nordeste será o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

IV - Para o desenvolvimento de atividades em outros países, será o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, para indenizar despesas com alimentação e hospedagem quando o deslocamento não exigir pernoite:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 08 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas;

III – 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 04 (quatro) horas e inferior a 08 (oito) horas.

§ 3º As diárias concedidas aos Secretários Municipais, dentro da mesma descrição dos parágrafos §§ 1º e 2º, observará os seguintes percentuais:

I – Em atendimento ao que disciplina o inciso I do § 1º, com a observância da regra do § 2º, os valores serão concedidos em até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pago ao Prefeito Municipal;

II – Em atendimento ao que disciplina os incisos II, III e IV do § 1º, com a observância da regra do § 2º, os valores serão concedidos em até 70% (setenta por cento) do valor pago ao Prefeito Municipal.

§ 4º Os demais servidores farão jus a(s) diária(s) quando houve deslocamento de sua sede a serviço da Prefeitura em percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores previstos no § 3º e seus incisos.

§ 5º Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o parágrafo anterior, será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao local de trabalho do Servidor ou Agente Político.

§ 6º Para os fins de que trata o caput do artigo 1.º desta Lei, o(a) Servidor Público (a) que se deslocar em companhia de qualquer Agente Político, fará jus ao mesmo benefício de diária previsto nesta lei.

Art. 4º. São competentes para autorizar a concessão das diárias o Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 5º. As diárias deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Finanças, conforme o caso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único. Nos casos de emergência comprovada, o processo de concessão dos valores da diária poderá ocorrer em prazo inferior ao disposto no caput deste artigo.

Art. 6º. O pagamento da diária será antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo necessário, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, desde que haja numerário para tanto.

Art. 7º. Todas as diárias concedidas antecipadamente não deverão ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) diárias.

Parágrafo único. Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada ao Prefeito ou ao Secretário Municipal.

Art. 8º. Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º. O Servidor ou Agente Político que fizer jus à diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até 15 (quinze) dias, após o regresso, documentos ou relatório resumido da(s) diária(s) percebidas, devendo consignar, ao menos as informações do local onde se deslocou, o motivo do deslocamento e a respectiva justificativa, bem como outras que podem ser regulamentadas em Decreto;

§ 1º. Ficar impedido de receber novas diárias, o Servidor ou Agente Político que não cumprir com o determinado no caput deste artigo.

§ 2º. Compete ao Prefeito e Secretários Municipais ou quem for determinado, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Art. 10. O Servidor ou Agente Político que receber diária e, por qualquer motivo, não se deslocar, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, ficará obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, dentro do prazo fixado no artigo anterior, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o Servidor ou Agente Político deverá depositar em conta bancária do Município, o valor das diárias em excesso, enviando cópia à Secretaria de Finanças.

Art. 11. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Art. 12. A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas desta Lei, responderá solidariamente com o servidor ou agente político pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Art. 13. Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem, deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, nos termos contidos no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Compreendem-se como outras despesas o pagamento de passagens, combustível, deslocamento, dentre outros que se fizerem necessários, de acordo com a necessidade do serviço a ser prestado, devidamente comprovada pelo beneficiário.

Art. 14. A diária não será devida nos seguintes casos:

I – Quando o deslocamento se der dentro da mesma microrregião, constituía por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede;

II – Quando o afastamento for inferior a 04 (quatro) horas;

III – Quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para qual esteja inscrito;

IV – Quando o evento seja de exclusivo interesse do Servidor ou Agente Político;

V – Quando estiver pendente com o cumprimento do artigo 9º desta Lei.

Art. 15. O valor da diária deverá observar os parâmetros de atualização do índice de correção monetária do IBGE, o IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que a sua aplicação poderá ser apresentada e regulada por Decreto anual do Executivo no segundo mês do exercício financeiro de cada ano

Art. 16. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 17. A concessão de diárias fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentárias e financeiras nas respectivas unidades administrativas.

Art. 18 Em razão da rotina necessária para o desempenho da função, o Servidor Público ocupante do cargo de motorista que se deslocar do município para o exclusivo cumprimento de sua atividade, terá direito a diária especial que é regulamentada em legislação específica, ficando inaplicáveis, neste caso, as regras contidas neste ato normativo.

Art. 19. O Executivo irá expedir o Decreto de Regulamentação desta lei.

Art. 20. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 21 de setembro de 2026.

Rozângela Ferreira Silva

ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br